SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240715 - AC (2026/0158597-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO IVAM PINHEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO AGRAVO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão na origem assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com transcrição de premissas fáticas do acórdão recorrido.

2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, que exige ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e7604f4b-fe30-41fa-8960-e7930169f34b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240715 - AC (2026/0158597-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO IVAM PINHEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO AGRAVO. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A decisão de inadmissão na origem assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, com transcrição de premissas fáticas do acórdão recorrido.
2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de não incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ, que exige ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDO IVAM PINHEIRO ROCHA JUNIOR contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando afronta aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, e pugna pela absolvição.

Documento eletrônico VDA60704222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 13adfde7-4fb7-42a8-878c-89c534f523f7

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de matéria precipuamente de direito, por negativa de vigência ao art. 386, V e VII, do CPP.

Aduz que a condenação contrariou o princípio do *in dubio pro reo* e que o acórdão negou vigência ao art. 386, V e VII, do CPP diante da insuficiência probatória.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 216-224.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 246-251, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, destacando a incidência dos óbices sumulares e a robustez do acervo probatório.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se os fundamentos centrais da decisão de inadmissão proferida na origem, que exigiam impugnação específica (fl. 194):

> A leitura do acórdão deixa patente que o Órgão Julgador resolveu as questões considerando aspectos que são específicos do presente litígio e de seus processado. Dessa maneira, a pretensão esbarra na finalidade constitucional do recurso manejado que, como cediço, afasta-se das especificidades de cada caso para manter-se focado exclusivamente em questões federais - vale dizer, não é função rever aas particularidades de cada caso e seus fatos processuais.
> E mais, as afirmações recursais, como se constata, não são compatíveis - na verdade, são contraditórias - com a conclusão do acórdão sobre os mesmos aspectos. Assim, embora o recurso suscite a existência de ofensa à legislação pátria pela decisão colegiada, a análise da suposta violação legal demandaria um novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias das questões jurídicas ora invocadas, o que encontra óbice na

Documento eletrônico VDA60704222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 13adfde7-4fb7-42a8-878c-89c534f523f7

> Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça — 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por sua vez, as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, ponto a ponto, tais fundamentos. Limitou-se o agravante a afirmar, em termos genéricos, que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ, sem realizar o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica. Confira-se (fl. 205):

> Verifica-se claramente o equívoco cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, eis que não é o caso de inadmissão do Recurso Especial interposto pela defesa com **relação ao artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, pois não deve incidir o teor da Súmula 7/STJ na questão ora em debate.**
> [...]
> A matéria vertida no recurso especial é precipuamente de direito e não envolve a rediscussão do conjunto fático-probatório […].

Tal impugnação genérica, dissociada do conteúdo específico da decisão agravada — que destacou, com transcrição de trechos do acórdão, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório — atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Diante da deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, do agravo em recurso especial não se pode conhecer.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 13adfde7-4fb7-42a8-878c-89c534f523f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158597-7

AREsp 3.240.715 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07092091320218010001 709209132021801000 1

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO IVAM PINHEIRO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:48
Código de Controle do Documento: FFEF5980-543C-4D0E-8321-C31D36B6622F